



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004749-03.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004749-6)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : CESAR LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FARIA FERRAZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00047490320144025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE INCORPORAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

I. Pretende a apelante o pagamento de valores, reconhecidos pelo TRT da 1ª Região, relativos à incorporação de quintos/décimos, pagos em virtude do desempenho de cargos em comissão e funções gratificadas, conforme as disposições da Lei nº 9.624/98 e a MP 2225-45/2001.

II. Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 638115, com repercussão geral reconhecida, dirimiu definitivamente o tema, concluindo, por maioria de votos, ser indevida a incorporação dos quintos e décimos decorrentes do exercício de funções gratificadas, reconhecendo a inconstitucionalidade diante da inequívoca violação ao princípio da legalidade.

III. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004749-03.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004749-6)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : CESAR LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FARIA FERRAZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00047490320144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar apelação interposta por CESAR LUIZ DE FARIA contra os termos da sentença proferida por Maurício da Costa Souza, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, os quais objetivavam a condenação da ré ao pagamento de valor relativo a diferenças de “quintos”, incorporados com base na Medida Provisória nº 2.22545/01 (fls. 124/132).

Em suas razões de apelação, assevera CESAR LUIZ DE FARIA a necessidade de manutenção da incorporação da mencionada vantagem pecuniária, em atenção à segurança jurídica, sustentando que não são passíveis de decadência os atos administrativos nulos que geram efeitos benéficos ao administrado (fls. 135/138).

Recurso considerado tempestivo, sendo recebido em seu duplo efeito (fl. 144). Contrarrazões pelo apelado (fl. 146/151), sustentando que a incorporação pretendida pelo autor foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638115/CE, sendo modulados os efeitos de tal decisão apenas para desobrigar o servidores de eventual quantia recebida de boa fé.

Absteve-se o Ministério Público Federal de apresentar manifestação, considerando a ausência, no corrente feito, das matérias discriminadas no artigo 127 da Constituição Federal (fl. 158).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004749-03.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004749-6)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : CESAR LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FARIA FERRAZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00047490320144025101)

VOTO

Trata-se de julgar apelação interposta por CESAR LUIZ DE FARIA contra os termos da sentença proferida por Mauricio da Costa Souza, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, os quais objetivavam a condenação da ré ao pagamento de valor relativo a diferenças de “quintos”, incorporados com base na Medida Provisória nº 2.2545/01 (fls. 124/132).

Em concisa peça exordial, narra CESAR LUIZ DE FARIA que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região teria reconhecido débito em favor da parte autora, no montante de R\$ 301.858,72 (trezentos e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), em virtude da repercussão dos efeitos da Medida Provisória nº 2.225/01 (fl. 9), que previa a incorporação aos vencimentos dos denominados “quintos”, decorrentes do exercício de funções de confiança. Todavia, não obstante tal reconhecimento da dívida, o pagamento não foi efetivado, razão pela qual se tornou imprescindível o manejo da corrente demanda.

Em contestação ao feito (fls. 29/41), a União sustenta a inconstitucionalidade da incorporação das quantias pretendidas ao vencimento, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638115/CE.

Considerando os termos do julgado proferido pelo Pretório Excelso, acima mencionado, o juízo de primeira instância reconheceu a impossibilidade de incorporação aos vencimentos de parcela remuneratória de natureza transitória, decorrente do desempenho de cargo em comissão ou função de confiança, julgando improcedentes os pedidos (fls. 124/132).

Inconformado com o *decisum* proferido, a parte autora interpôs apelação, indicando a necessidade de manutenção da incorporação da mencionada vantagem pecuniária, em atenção à segurança jurídica, sustentando que não são passíveis de decadência os atos administrativos nulos que geram efeitos benéficos ao administrado (fls. 135/138). Todavia, não merece guarida o apelo feito por CESAR LUIZ DE FARIA.

Sobre o tema, deve ser adotado o entendimento consagrado em recente decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 638115, com repercussão geral reconhecida, dirimiu definitivamente o tema, concluindo, por maioria de votos, ser indevida a incorporação dos quintos e décimos decorrentes do exercício de funções gratificadas, reconhecendo a inconstitucionalidade diante da inequívoca violação ao princípio da legalidade.

Segundo voto do Relator, o ilustre Ministro Gilmar Mendes, “a MP 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/1998, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o artigo 3º da



Lei 9.624/1998”, de forma que “em nenhum momento a MP 2.225 estabeleceu novo marco temporal à aquisição de quintos e décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei 8.112/1990, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema”.

Assim, de acordo com a posição adotada pelo relator, o restabelecimento de dispositivos normativos – que permitiam a incorporação dos quintos ou décimos e foram revogados anteriormente – somente seria possível por determinação expressa da lei, pois *“a reprivatização de normas, no ordenamento pátrio, depende de expressa determinação legal, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil”*. Portanto, consoante o entendimento esposado, se a MP 2.225/2001 não reprivatizou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, *“não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico”*, mormente diante do fato de que a concessão de vantagem a servidores somente pode ocorrer mediante lei em sentido estrito, com base no princípio da reserva legal, destacando, ainda, que a irretroatividade das leis é princípio geral do ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, o ilustre Ministro Gilmar Mendes concluiu que, se não há lei, não é devida a incorporação de quintos e décimos, ou seja, se. *“não há no ordenamento jurídico norma que permita essa ressurreição dos quintos e décimos levada a efeito pela decisão recorrida, por isso inequívoca a violação ao princípio da legalidade”*, entendeu ao frisar que *“não se pode revigorar algo que já estava extinto por lei, salvo mediante outra lei e de forma expressa, o que não ocorreu”*.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a modulação de efeitos, limitando-se a impedir a restituição de valores percebidos de boa-fé a título de incorporação de quintos/décimos, não havendo, portanto, motivos para reforma da sentença vergastada, restando inequivocamente indevido o pagamento dos valores indicados na inicial.

Considerando o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal